



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 287 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.06.2006

PROCESSO Nº 1/002785/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200406394

RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PROCEDENTE*, Decisão ampara no artigo 139 do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, III “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200406394 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter adquirido produtos, sujeitos à substituição tributária, desacompanhados de notas fiscal, no período de abril de 2004, fato este apurado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE (fls.09a 216), no valor de R\$ 103.749,89 (cento e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) resultando numa falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 17.637,48 (dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.11712, termo de Início de Fiscalização nº 2004.09212 e Termo de Conclusão nº 2004.13625 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 220 a 224) requerendo à improcedência que em momento algum adquiriu mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200406397, por considerar que a infração apontada na inicial ficou plenamente comprovada com as documentações trazidas aos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário alegando novamente que em momento algum adquiriu ou vendeu mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. A autuação baseia-se em fatos inverídicos, bem como requer a realização de prova pericial para comprovar que não efetuou vendas de mercadorias sem nota fiscal.

No entanto, no recurso, não apresentou elementos concretos que possibilitassem a necessidade de realização de perícia.

O parecer nº 136/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos da autuação.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, o contribuinte ter adquirido mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ R\$ 103.749,89 (cento e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

A legislação Estadual é clara quando a obrigatoriedade da exigência do documento fiscal por ocasião do recebimento ou compras de mercadorias, vejamos o que diz o caput do artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*

“Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

O levantamento fiscal (fls 09 a 216), não deixa dúvidas quanto ao mérito da acusação, aquisição de mercadorias sem documento fiscal. Não merece acolhida o pedido de perícia, pois não foi indicado os itens que continham erros, bem como não apresentou documentos que demonstrassem erros no levantamento realizado pela auditoria fiscal.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Redação original:

“a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação”.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento no sentido de que seja rejeitado o pedido de perícia formulado e confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 103.749,89
ICMS.....R\$ 17.637,48
MULTA:.(30%).....R\$ 31.124,97



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar o pedido de perícia, e também por unanimidade de votos, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a autuação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Apesar de regularmente comunicado o representante legal da parte, Dr. Alexandre Goiana, para apresentação da defesa oral, este não compareceu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Elineide S e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória G. Silva Martins
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro
Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO